



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066085-10.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, é apelado/apelante FELIPE LEAL ALVES LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da Ré e deram parcial provimento ao recurso adesivo do Autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO n.º 1066085-10.2021.8.26.0100

APELANTE/RECORRIDA: Faculdades Metropolitanas Unidas
Associação Educacional

APELADO/RECORRENTE: Felipe Leal Alves Lima

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 1ª Vara Cível

Ação revisional de contrato cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais. Cobrança de mensalidade integral quando o aluno não cursou todas as disciplinas disponíveis na grade curricular. Abusividade reconhecida. Devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, à falta de previsão contratual da cobrança integral. Dano moral configurado pelo impedimento da conclusão regular do curso superior e atraso no ingresso na carreira advocatícia. Valor fixado na sentença mantido. Recurso da Ré desprovido e recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

VOTO n.º: 50.898

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes pedidos de revisão contratual e indenização por dano moral. A magistrada, Doutora Paula Regina Schempf Cattán, entendeu que a revogação do desconto na mensalidade após o trancamento da matrícula estava autorizada, mas o valor da mensalidade deveria ser proporcional às disciplinas cursadas. Condenou a Ré na restituição ao Autor, compensando-se eventuais débitos (salvo aqueles atingidos pela prescrição quinquenal, observados os seus marcos suspensivos e interruptivos), tudo a ser apurado em liquidação de

sentença, com correção monetária desde os desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a Ré a pagar ao Autor, a título de indenização por danos morais, R\$5.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data da sentença e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Sustenta a Apelante que as cobranças das mensalidades estão em consonância com o contrato de prestação de serviços educacionais, além de inexistir cobrança excessiva e bate-se contra a condenação por dano moral.

O Autor interpôs recurso adesivo, pleiteando a reforma da sentença para que seja reconhecida a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e a majoração da indenização por danos morais para um valor não inferior a R\$10.000,00.

Recursos tempestivos, preparado o da Ré e dispensado de preparo o do Autor. Ambos respondidos.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato de prestação de serviços educacionais, com restituição de valores pagos a maior e indenização por danos morais.

A matéria envolve relação de consumo, aplicando-se ao caso as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sendo o autor/recorrido consumidor e a Instituição de Ensino fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

O Autor, após ficar com sua matrícula trancada por mais de seis anos, retornou aos estudos no segundo semestre de 2018, no 7º semestre do curso de Direito da Faculdade, que havia ingressado por meio de um programa com 50% de desconto. Na rematrícula para o 8º semestre, a Ré não concedeu desconto.

Os extratos financeiros juntados pela parte recorrente na contestação demonstram que no 7º semestre a mensalidade era de R\$ 1.467,27, contudo, por ser bolsista, o aluno adimpliu com o valor correspondente à metade desse montante. A partir do 8º semestre, a mensalidade foi majorada para R\$ 1.555,31, mas sem a aplicação do desconto de 50% anteriormente concedido, conforme consta dos extratos de pagamento de fls. 443 e 444.

Nos semestres subsequentes (9º e 10º), os valores das mensalidades continuaram sendo progressivamente aumentados, chegando a R\$1.901,33 no 9º semestre e R\$2.109,69 no 10º semestre, sendo que apenas no último semestre o aluno foi novamente contemplado com bolsa de 50%.

A questão relativa à perda da bolsa de estudos está preclusa em razão da ausência de recurso nesse ponto.

A controvérsia refere-se à legalidade da cobrança integral das mensalidades quando o aluno não cursou todas as disciplinas disponíveis na grade curricular, seja por já tê-las cursado anteriormente, seja por aproveitamento de matérias de outra instituição.

Neste aspecto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que *"a previsão contratual e/ou regimental que imponha o pagamento integral da mensalidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno irá cursar, mostra-se abusiva, por ferir o equilíbrio e a boa-fé objetiva"* (REsp 927457/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.12.2011).

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. Sentença de procedência. Relação de consumo. Cobrança da mensalidade integral para requerente cursar metade das disciplinas em regime de dependências. Impossibilidade. Cláusula que viola a boa-fé objetiva. Abusividade na cobrança de valor fixo. Contraprestação deve ser proporcional ao número de matérias cursadas. Cobranças por serviços educacionais não prestados. Precedentes. Devolução

dos valores pagos indevidamente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1016976-66.2017.8.26.0100; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2017; Data de Registro: 05/12/2017)

Quanto à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, pleiteada pelo Autor em seu recurso adesivo, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do CDC, entendo que assiste razão ao Autor. O referido dispositivo estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." À falta do instrumento contratual de prestação de serviço, não há prova de que havia previsão de que o aluno deveria pagar a mensalidade integral independentemente da quantidade de disciplinas cursadas.

O Autor sofreu constrangimentos em razão da recusa da matrícula para o último semestre, sob alegação de inadimplência referente ao 8º semestre, no valor de R\$ 10.358,91. Tal fato impediu a conclusão regular do curso superior, atrasando o ingresso do recorrido na carreira de advogado, mesmo tendo ele já sido aprovado no exame da OAB.

O dano moral, no caso concreto, decorre

do evidente abalo psicológico, angústia e frustração experimentados pelo Autor, que não pode concluir o curso no tempo previsto.

Considerando a gravidade dos fatos, a extensão do dano sofrido pelo recorrido, o tempo em que ficou impossibilitado de exercer a advocacia e o porte econômico da instituição recorrente, entendo que o valor de R\$5 .000,00 arbitrado na sentença mostra-se suficiente para compensar adequadamente o dano moral experimentado.

Por todo o exposto, conclui-se que a sentença merece reforma parcial, para determinar a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Ante ao exposto, nega-se provimento ao recurso da Ré e dá-se parcial provimento ao recurso do Autor.

Pedro Baccarat

Relator